



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254195 - SC (2026/0021333-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALAN DE LIMA MOTTA
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em que se alegava violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, visando à aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3.
2. Condenação do agravante pela prática de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 48,895 kg de maconha, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 416 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo o juízo de origem reconhecido o tráfico privilegiado, mas fixado o redutor na fração de 1/6, mantida pelo Tribunal de Justiça de origem.
3. No agravo regimental, a defesa reitera o pleito de aplicação da fração máxima de 2/3 da causa de diminuição e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida (48,895 kg de maconha) constitui fundamento idôneo para modular, na fração mínima de 1/6, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem configurar *bis in idem* quando a pena-base é fixada no mínimo legal.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de agravo regimental, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador reafirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não sejam empregadas em ambas as fases da dosimetria, sob pena de *bis in idem*.

7. No caso concreto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, inexistindo utilização da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria, o que afasta a ocorrência de *bis in idem* e autoriza o emprego da expressiva quantidade de maconha apreendida como fundamento para a fixação da fração de 1/6 da minorante do tráfico privilegiado.
8. A modulação da fração da causa especial de diminuição, entre 1/6 e 2/3, insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, devendo atender às peculiaridades do caso concreto; a expressiva quantidade de droga apreendida justifica, de forma suficiente e motivada, a adoção da fração mínima de 1/6.
9. A ausência de flagrante ilegalidade na fixação da pena impede a atuação de ofício do Tribunal para concessão de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial e preservada a fração de 1/6 da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não sejam simultaneamente utilizadas para majorar a pena-base, sob pena de *bis in idem*.
2. A expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamento idôneo para a fixação da fração mínima de 1/6 do redutor do tráfico privilegiado, quando a pena-base é estabelecida no mínimo legal.
3. O *habeas corpus* de ofício somente pode ser concedido por iniciativa do órgão jurisdicional, diante de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, não sendo cabível sua invocação em agravo regimental como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 876.503/SP, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.112.804/SC, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.253.238/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 2254195 - SC(2026/0021333-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALAN DE LIMA MOTTA
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em que se alegava violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, visando à aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3.
2. Condenação do agravante pela prática de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 48,895 kg de maconha, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 416 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo o juízo de origem reconhecido o tráfico privilegiado, mas fixado o redutor na fração de 1/6, mantida pelo Tribunal de Justiça de origem.
3. No agravo regimental, a defesa reitera o pleito de aplicação da fração máxima de 2/3 da causa de diminuição e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida (48,895 kg de maconha) constitui fundamento idôneo para modular, na fração mínima de 1/6, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem configurar *bis in idem* quando a pena-base é fixada no mínimo legal.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de agravo regimental, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador reafirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não sejam empregadas em ambas as fases da dosimetria, sob pena de *bis in idem*.

7. No caso concreto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, inexistindo utilização da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria, o que afasta a ocorrência de *bis in idem* e autoriza o emprego da expressiva quantidade de maconha apreendida como fundamento para a fixação da fração de 1/6 da minorante do tráfico privilegiado.

8. A modulação da fração da causa especial de diminuição, entre 1/6 e 2/3, insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, devendo atender às peculiaridades do caso concreto; a expressiva quantidade de droga apreendida justifica, de forma suficiente e motivada, a adoção da fração mínima de 1/6.

9. A ausência de flagrante ilegalidade na fixação da pena impede a atuação de ofício do Tribunal para concessão de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial e preservada a fração de 1/6 da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não sejam simultaneamente utilizadas para majorar a pena-base, sob pena de *bis in idem*.

2. A expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamento idôneo para a fixação da fração mínima de 1/6 do redutor do tráfico privilegiado, quando a pena-base é estabelecida no mínimo legal.

3. O *habeas corpus* de ofício somente pode ser concedido por iniciativa do órgão

jurisdicional, diante de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, não sendo cabível sua invocação em agravo regimental como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 876.503/SP, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.112.804/SC, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.253.238/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN DE LIMA MOTTA contra a decisão de fls. 129-132, de minha Relatoria, que não conheceu do recurso especial da defesa.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, convertida a punição corporal por restritivas de direitos (fls. 56-58), como incurso no crime de tráfico de drogas, configurado pela apreensão de 48,895 kg (quarenta e oito quilos e oitocentos e noventa e cinco gramas) de maconha (fls. 57).

O Tribunal de Justiça de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa para manter a fixação do redutor da pena na fração de (um sexto) (fls. 94-95).

Nas razões do apelo nobre, a defesa aponta violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 104), alegando, em suma, que a quantidade e a natureza do entorpecente apreendidos não são fundamentos idôneos para o fim de justificar a modulação do redutor da pena, devendo ser reconhecido na fração máxima (fls. 104-108).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 109-112), o recurso foi admitido (fls. 113-114).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo nobre (fls. 123-126).

Na decisão de fls. 129-132, esta Relatoria não conheceu do recurso especial.

Nas razões do regimental, a defesa repisa a alegação de ser cabível a fixação do redutor da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços) (fls. 138-140).

Requer, assim, o provimento do regimental ou a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 138 e 140).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

O juízo da condenação fixou o redutor da pena na fração de (um sexto) em 1/6 razão da significativa quantidade de maconha apreendida, 48,895kg (quarenta e oito quilos e oitocentos e noventa e cinco gramas), que seria capaz de atingir quase cem mil pessoas se considerada a média do grama de um "baseado" (fls. 57).

A Corte de justiça de origem manteve esse indeferimento com apoio nestas razões (fls. 94-95):

"O apelante almeja, em síntese, a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/06 no seu grau máximo.

Razão não lhe assiste.

É que, embora a aplicação da referida benesse, desde que preenchidos os requisitos legais, seja um direito subjetivo do réu, a fixação do quantum fica sujeita à discricionariedade motivada do julgador, que deve adequar o percentual às particularidades do caso em concreto.

[...]

Sendo assim, a Juíza a quo motivou adequadamente a aplicação do redutor na fração de 1/6 (um sexto), já que utilizou expressiva quantidade de droga apreendida, no caso, 48,895kg (quarenta e oito quilogramas e oitocentos e noventa e cinco gramas) de maconha, como forma de reprovar mais fortemente a conduta e prevenir a reiteração delitiva."

Tendo decidido nesses termos, o Tribunal de justiça de origem o fez em absoluta convergência com a jurisprudência desta Corte Superior de justiça, sedimentada no sentido de ser idônea a utilização da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base ou para modular a fração de minoração da pena, desde que não usadas em ambas as fases da individualização da pena simultaneamente.

A propósito, citam-se:

"[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[...]

6. Outra questão em discussão é a dosimetria da pena, especialmente quanto à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no grau máximo (2/3),

considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas e a ausência de comprovação de atividade lícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

9. A dosimetria da pena foi reconsiderada, reconhecendo-se a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo (2/3), em razão da ausência de comprovação de atividade lícita não ser suficiente para afastar a fração máxima da minorante.

10. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas não podem ser utilizadas para justificar a majoração da pena-base e, simultaneamente, para afastar ou modular a causa de diminuição de pena, sob pena de caracterizar bis in idem.

11. A pena definitiva foi redimensionada para 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo de Execução.

[...]

Tese de julgamento:

[...]

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem ser utilizadas para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não sejam utilizadas em ambas as fases da dosimetria, sob pena de bis in idem. [...].

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 144, § 8º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 608.588/SP, Tema 656; STJ, AgRg no HC 990.174/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.034.705/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20.03.2023; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27.04.2022." (AgRg no HC n. 876.503/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.).

"[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve violação ao art. 381, III, do CPP e ao art. 93, IX, da CF; (ii) se as provas derivadas da confissão informal da corré e da entrada dos policiais na residência do agravante sem mandado judicial são ilícitas; (iii) se a dosimetria da pena, especialmente quanto à aplicação da fração mínima de 1/6 ao tráfico privilegiado, possui fundamentação idônea; e (iv) se é possível a aplicação da atenuante da confissão espontânea e do instituto da detração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

9. A aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6 foi devidamente justificada, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas, além da inexistência de bis in idem, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

[...] 3. **A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas na modulação da fração da minorante do tráfico privilegiado, sem configurar bis in idem quando não utilizadas na primeira fase da dosimetria.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 157, § 1º, 199, 200 e 381, III; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 7.210/1984, art. 66, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.712.262/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.884.134/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; STJ, HC n. 529.329/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.715.917/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025." (AgRg no REsp n. 2.112.804/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.).

Portanto, devidamente justificada a modulação do redutor da pena na fração de 1/6 (um sexto), considerada a notável quantidade de maconha apreendida, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, devendo ser mantida incólume a decisão ora agravada.

Por derradeiro, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018). Em reforço: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.253.238/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/5/2023.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.254.195 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0021333-2

Número de Origem:
50012057420228240030

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN DE LIMA MOTTA

ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : STEPHANIE ROSENHAIM DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN DE LIMA MOTTA

ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026